



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto, com a redação abaixo:

Art. X. Acrescente-se § 9º ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

‘Art. 16-B.....

.....

§ 9º Os dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica pelas pessoas jurídicas beneficiárias de benefícios fiscais à inovação tecnológica, direta ou indiretamente, por intermédio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes contratados, nos termos de leis específicas que tratem de tais benefícios à inovação tecnológica, serão considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que usufruam de incentivos à inovação tecnológica.’ (NR)’

Art. XX. Acrescente-se § 3º ao art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 10-A.....

.....

§ 3º Os dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica pelas pessoas jurídicas beneficiárias de benefícios fiscais à inovação tecnológica, direta ou indiretamente, por intermédio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes contratados, nos termos de leis específicas que tratem de tais benefícios à inovação



tecnológica, serão considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que usufruam de incentivos à inovação tecnológica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que prevê a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 10% sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, bem como à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assegura a tributação mínima do IRPF.

Também é previsto que - caso a soma da alíquota efetiva da tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota do IRRF sobre os dividendos destinados ao exterior ou com a alíquota da tributação mínima do IRPF, conforme o caso, ultrapasse a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) de 34% para empresas não financeiras - será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos sujeitos à nova tributação, no caso da Lei nº 9.249, de 1995, ou redutor da tributação mínima do IRPF calculado sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física, no caso da Lei nº 9.250, de 1995.

Inadvertidamente a medida anula os efeitos de políticas públicas bem-sucedidas criadas pelo governo federal para fomentar a inovação tecnológica, como a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem. Essa lei constitui o principal instrumento de estímulo às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) nas empresas brasileiras, abarcando todos os setores da economia, sem distinção da origem do capital, de sua área de atuação ou a região onde está localizada.

A atual redação das citadas leis eleva a carga tributária sobre a atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada no Brasil, onerando os sócios e os acionistas das empresas que investem em pesquisa e inovação. Isso ocorre devido ao fato de a Lei do Bem ter como principal mecanismo de incentivo fiscal



a dedução das despesas para execução de projetos relativos à PD&I da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que, por sua vez, implica redução da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica que realiza tais atividades.

Nesse sentido, como a soma das alíquotas efetivas do IRPJ e da CSLL será inferior a 34%, os benefícios fiscais assegurados pela Lei do Bem às empresas que contribuem para o desenvolvimento industrial do País serão reduzidos dada a impossibilidade de o beneficiário residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior contar com a opção de desfrutar do valor máximo possível do crédito ou redutor sobre os lucros ou dividendos recebidos.

Para equacionar o problema descrito, apresentamos esta emenda, acrescentando § 9º ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, e § 3º ao art. 10-A da Lei nº 9.249, de 1995, para que os valores dispendidos com atividades de PD&I pelas empresas, direta ou indiretamente, por intermédio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes contratados, nos termos das leis específicas que tratem de benefícios fiscais à inovação tecnológica, sejam considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que usufruem de incentivos à inovação tecnológica.

Pedimos o apoios dos nobres Senadores e das nobres Senadoras à presente iniciativa, tendo em vista que, na essência, a proposta ora oferecida à proposição contribui para a continuidade dos esforços empresariais de ofertar produtos sustentáveis e inovadores aos consumidores brasileiros, de gerar empregos melhor remunerados aos trabalhadores residentes no País e, enfim, de promover o desenvolvimento nacional.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5673834844>